



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06512/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Objeto: Obras Públicas, exercício de 2014

Responsável: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (Ex-prefeita)

Advogados: Rodrigo Lima Maia, Ana Cristina Costa Barreto e Terezinha de Jesus Rangel da Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2014 - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 - DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – REGULARIDADE E IRREGULARIDADE DE DESPESAS COM AS OBRAS REALIZADAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014 – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO A MINISTÉRIO PÚBLICO – ACOMPANHAMENTO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VIRGÍNIO VELOSO BORGES – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02218/20

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial instaurada a partir de informações colhidas do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), para exame das despesas com obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pilar, durante o exercício de 2014, tendo como responsável a ex-prefeita Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 05/12, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 212.046,03, equivalente a 97,70% dos dispêndios da espécie, a saber:

Em R\$

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			VALOR PAGO EM 2014
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção da Praça de Eventos Agnaldo Velloso Borges - TP 01/2012	CR. 0213867-74/2006	243.750,00	-	28.351,71	201.225,22
02	Reforma e Ampliação da Escola Virgínio Velloso Borges - TP 07/2014	031/2014	-	295.000,00	-	10.820,81
	TOTAL	-	243.750,00	295.000,00	28.351,71	212.046,03

Na mesma manifestação, destacou irregularidades relacionadas à falta documental, pagamento excessivo, serviços paralisados e pendências no georreferenciamento, conforme detalhamento seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06512/15

1. CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS AGNALDO VELOSO BORGES (EMPRESA: RF CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA)

- Ausência dos boletins de medição com as respectivas memórias de cálculos;
- Ocorrência de pagamento em excesso no montante de R\$ 80.740,68, com fulcro nos serviços contratados;

2. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VIRGÍNIO VELOSO BORGES (EMPRESA: NSEG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLE - ME)

- Obra paralisada, prejudicando as condições do ensino em salas de aulas adequadas;
- Movimentação dos recursos em conta bancária não especificada para o convênio firmado;

Regularmente citada, a então Prefeita apresentou defesa por meio do Documento TC 47405/15, cujos argumentos possibilitaram a Auditoria afastar a irregularidade relativa ao excesso de pagamentos na obra de construção da praça de eventos Agnaldo Veloso Borges, no valor de R\$ 80.748,68, e em relação à paralisação da obra de reforma e ampliação da Escola Virgínio Veloso Borges, sustentou a defendente que a interrupção dos serviços havia se dado em função de falta de recursos para conclusão da obra, que fora financiada com recursos de convênio com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

O então Secretário Estadual de Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, foi citado por correspondência e edital, no entanto os prazos foram esgotados sem qualquer manifestação por parte dele quanto à suspensão dos recursos do Convênio nº 031/2014 firmado com a Prefeitura Municipal de Pilar.

Os autos seguiram para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu Cota de fls. 74/76, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela assinatura de prazo com baixa em Resolução a fim de que o titular da Secretaria da Educação venha aos autos fornecer os esclarecimentos e/ou justificativas referentes ao não envio dos recursos derivados do Convênio nº 031/2014 firmado com a Prefeitura Municipal de Pilar, ajustado e necessário para a conclusão da sobredita obra de reforma e ampliação da escola, bem como requer a citação do gestor do município, Sr. José Benício de Araújo Neto, para que insira nos autos a comprovação da elisão das pendências no sistema GEO PB apontadas pela Auditoria.

Na sessão de 12/12/17, resolveram Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade:

I) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, secretário de Estado da Educação, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de multa, forneça os esclarecimentos e/ou justificativas referentes ao não envio dos recursos derivados do Convênio nº 031/2014 firmado com a Prefeitura Municipal de Pilar; e

II) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Benício de Araújo Neto, prefeito do Município de Pilar, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de multa, encaminhe a este Tribunal a comprovação das medidas adotadas quanto às pendências no sistema GEO PB apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 5/12.

Os gestores foram regularmente citados, no entanto apenas o Secretário de Educação apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 10258/18.

A Auditoria emitiu novo relatório de fls. 129/131, responsabilizando o Secretário Estadual de Educação pelas seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06512/15

1. Falta de prestação de contas relativa a todos os pagamentos realizados, tendo em vista ter sido informado a liberação para pagamentos dos valores de R\$ 140.125,00, fls. 95;
2. Vícios construtivos e precárias condições das instalações da Escola Municipal Virgínio Veloso Borges; e
3. Falta de comprovação de conclusão da obra de reforma e ampliação da referida escola, objeto do Convênio nº 031/2014, com prazo de vigência esgotado.

O Relator fez nova notificação à ex-prefeita do Município de Pilar, Sra. Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, assim como do Secretário Estadual de Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 129/131, sendo estas encaminhadas através dos documentos TC 61932/18 e 58287/18 respectivamente.

Os autos retornaram à Auditoria que se pronunciou através do derradeiro relatório de fls. 168/171, onde concluiu que:

- a) A defesa não comprovou que o objeto do Convênio 031/2014 foi regularmente alcançado, especificamente no que corresponde a conclusão da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Virgínio Veloso Borges;
- b) A situação de precariedade das instalações e os vícios construtivos constatados na supracitada unidade escolar tem como responsáveis Aléssio Trindade de Barros, então Secretário de Educação do Estado, e a ex-prefeita de Pilar, Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 408/20, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pela regularidade das despesas com a obra de "construção da praça de eventos Agnaldo Veloso Borges", irregularidade das despesas com a obra de "reforma e ampliação da Escola Virgínio Veloso Borges", aplicação de multa aos gestores, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ex-prefeita do Município de Pilar, e Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-secretário Estadual de Educação, representação ao Ministério Público Comum, determinação a análise da execução da aludida obra nos autos do correspondente processo de acompanhamento da gestão e recomendação à atual gestão de Pilar, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria em sua manifestação inicial se debruçou sobre duas obras cujos pagamentos em 2014 alcançaram o montante de R\$ 212.046,03, equivalente a 97,70% dos gastos com obras naquele ano, quais sejam a "Construção da Praça de Eventos Agnaldo Veloso Borges" e "Reforma e Ampliação da Escola Virgínio Veloso Borges".

Em relação à primeira obra, a Auditoria apontou inicialmente a ausência de boletins de medição e um excesso de pagamentos na ordem de R\$ 80.740,68, falhas que foram saneadas após a defesa apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06512/15

Em relação à “Reforma e Ampliação da Escola Virgínio Veloso Borges”, em que pese os valores pagos no exercício 2014 terem sido de apenas R\$ 10.820,81, a instrução do processo revelou uma situação de completo descaso frente a persecução do objeto do convênio que financiou a obra em tela. Trata-se do Convênio 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pilar, com transferência de recursos na ordem de R\$ 295.000,00¹, cuja contrapartida municipal consistia no atingimento de metas de indicadores da gestão de educação. Segundo o SIGA - Sistema de Informações Governamentais da Controladoria Geral do Estado, o aludido convênio já conta com 10 (dez) termos aditivos e tem vigência até 31/12/2020.

Os relatórios da Auditoria, bem como as manifestações dos interessados apontam que a obra foi iniciada e não concluída, tendo ocorrido a liberação de três parcelas que totalizaram R\$ 140.125,00, o que representou 47,5% do valor acordado.

O Relator entende que no caso em tela houve culpa concorrente dos dois gestores responsáveis pelo convênio, que resultou na solução de continuidade da referida obra e o consequente desperdício de recursos públicos ali investidos. No caso da ex-prefeita, que era a responsável direta pela execução da obra, o Relator não vislumbra nos autos elementos capazes de rebater a conclusão trazida no relatório de vistoria emitido pela Secretaria de Educação (fls. 143/146), dando conta que os valores repassados pelo programa não condiziam com os serviços realizados, além dos vícios construtivos detectados naquela ocasião.

Por outro lado, registre-se o lapso temporal de 22 meses existente entre os pagamentos da primeira e segunda parcelas, situação que contribuiu sobremaneira para o mau andamento da obra, ainda mais se tratando de reforma de uma unidade escolar. Some-se a isso o fato do concedente dos recursos não ter cumprido suas obrigações presentes no parágrafo 3º da avença, pertinentes ao acompanhamento dos serviços realizados, que com exceção do citado relatório emitido em novembro de 2017, inexistiu.

Quanto à conclusão da obra, cujo convênio ainda se encontra vigente, entendo que a mesma deve ser objeto de análise por ocasião do acompanhamento das despesas do exercício de 2020.

Assim, o Relator acompanha integralmente o posicionamento do *Parquet* de Contas e vota pela:

1. REGULARIDADE das despesas com a obra de “construção da praça de eventos Agnaldo Veloso Borges”, realizada pelo Município de Pilar, no exercício de 2014;
2. IRREGULARIDADE das despesas efetivadas com a obra de “reforma e ampliação da Escola Virgínio Veloso Borges”, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, no exercício de 2014, em virtude das irregularidades constatadas e em relação ao que foi executado;
3. APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ex-prefeita do Município de Pilar, e Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário Estadual de Educação, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude das falhas apontadas na execução do convênio Convênio 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pilar;
4. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, à vista dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;

¹ <http://www.cge.pb.gov.br/siga/siga09s.asp?PaMun=220#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06512/15

5. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA VERTENTE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VIRGÍNIO VELOSO BORGES nos autos do processo correspondente ao Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Pilar, relativo ao exercício de 2020, para fins de verificação do estado em que se encontra referida obra e das despesas correlatas;
6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão de Pilar, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da inspeção de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Pilar, durante o exercício de 2014, tendo como responsável a então Prefeita Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em:

1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de "construção da praça de eventos Agnaldo Velloso Borges", realizada pelo Município de Pilar, no exercício de 2014;
2. JULGAR IRREGULARES as despesas efetivadas com a obra de "reforma e ampliação da Escola Virgínio Velloso Borges", realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar, no exercício de 2014, em virtude das irregularidades constatadas e em relação ao que foi executado;
3. APLICAR MULTA PESSOAL e individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 56,98 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ex-Prefeita do Município de Pilar, e Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-Secretário Estadual de Educação, em virtude das falhas apontadas na execução do Convênio 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Pilar, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, à vista dos fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, para fins de adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
5. DETERMINAR A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DA VERTENTE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA VIRGÍNIO VELOSO BORGES nos autos do processo correspondente de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Pilar, relativo ao exercício de 2020, para fins de verificação do estado em que se encontra referida obra e das despesas correlatas;
6. RECOMENDAR à atual gestão de Pilar, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 09:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 09:32



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 12:25



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO